II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 26 de Novembro de 1990

relativa à adopção de um programa específico destinado a preparar o desenvolvimento de um sistema operacional *Eurotra*

(90/664/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 130ºQ,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Em cooperação com o Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que, por força do artigo 130ºK do Tratado, a execução do programa-quadro será feita por meio de programas específicos desenvolvidos no âmbito de cada acção;

Considerando que, pela Decisão 82/752/CEE (4), alterada pela Decisão 86/591/CEE (5), o Conselho adoptou um programa comunitário de investigação e desenvolvimento para um sistema de tradução automática de concepção avançada *(Eurotra)*;

Considerando que, pela Decisão 88/445/CEE (6), o Conselho aprovou a transição do programa *Eurotra* para a terceira fase;

Considerando que, pela Decisão 89/410/CEE (7), o Conselho adoptou um programa específico para a execução do *Eurotra*;

Considerando que, na sequência da adopção da Decisão 90/221/Euratom, CEE (8), respeitante ao terceiro programa-quadro para acções comunitárias de investigação e desenvolvimento tecnológico (1990/1994), se torna necessário prosseguir a implementação do segundo programa-quadro (1987/1991), adoptado pela Decisão 87/516/Euratom, CEE (9), através de programas específicos previstos nessa decisão, como, por exemplo, as actividades relativas às questões linguísticas (linha de acção 8.4), incluindo a preparação do desenvolvimento de um sistema operacional de tradução automática;

Considerando que a Decisão 82/752/CEE estabelece que, após a conclusão do programa *Eurotra,* deverá existir um protótipo operacional do sistema num domínio restrito e para categorias limitadas de texto e inclui nos programas de trabalhos para a terceira fase do programa *Eurotra* a elaboração de uma proposta de desenvolvimento ulterior do sistema;

Considerando que esse programa deverá conduzir à realização de um protótipo científico de alto nível no domínio da tradução automática;

Considerando que o significativo progresso alcançado no domínio da investigação linguística como resultado do programa *Eurotra,* que constitui um primeiro passo no sentido do desenvolvimento de um sistema operacional de tradução automática, em benefício das nove línguas oficiais da Comunidade;

Considerando que se espera uma importante contribuição do programa para a coesão económica e social da Comu-

(1) JO nº C 7 de 12. 1. 1990, p. 7.
(2) JO nº C 175 de 16. 7. 1990, p. 129 e decisão de 24 Outubro de 1990 (ainda não publicada no Jornal Oficial).
(3) JO nº C 168 de 10. 7. 1990, p. 12.
(4) JO nº L 317 de 13. 11. 1982, p. 19.
(5) JO nº L 341 de 4. 12. 1986, p. 39.
(6) JO nº L 222 de 12. 8. 1988, p. 1.
(7) JO nº L 200 de 13. 7. 1989, p. 15.
(8) JO nº L 117 de 8. 5. 1990, p. 28.
(9) JO nº L 302 de 24. 10. 1987, p. 1.

nidade e para a conciliação das vantagens da pluralidade linguística e cultural da Comunidade com a realização do mercado interno;

Considerando que a Comunidade, os Estados-membros e a indústria europeia terão de envidar novos esforços para alcançar esse objectivo;

Considerando que o Comité para a Investigação Científica e Técnica (Crest) foi consultado,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É adoptado, por um período de dois anos a partir de 26 de Novembro de 1990, um programa específico de investigação e desenvolvimento tecnológico para a Comunidade Económica Europeia destinado a preparar o desenvolvimento de um sistema operacional *Eurotra,* definido no anexo I.

Artigo 2º

1. Os fundos considerados necessários para a execução do programa ascendem a 10 milhões de ecus, incluindo as despesas relativas a um efectivo de cinco agentes temporários.

2. Do anexo II consta uma repartição indicativa das verbas.

Artigo 3º

As modalidades de concretização do programa e as percentagens da participação financeira da Comunidade são estabelecidas no anexo II.

Artigo 4º

1. No primeiro trimestre de 1993, a Comissão promoverá a avaliação dos resultados alcançados, a efectuar por um painel de peritos independentes, e transmitirá ao Parlamento Europeu e ao Conselho e relatório do painel e os seus comentários sobre o assunto.

2. O relatório será elaborado tendo em conta os objectivos definidos no anexo I nos termos do nº 2 do artigo 2º da Decisão 87/516/Euratom, CEE.

Artigo 5º

1. A Comissão é responsável pela execução do programa. Será assistida por um comité de natureza consultiva, adiante denominado «comité», composto pelos representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Os contratos concluídos pela Comissão determinarão os direitos e as obrigações da cada uma das partes, incluindo as formas de divulgação, protecção e exploração de resultados de investigação.

Artigo 6º

O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre o projecto num prazo que pode ser fixado pelo seu presidente, tendo em conta a urgência do assunto e, se necessário, recorrendo a votação.

2. O parecer deve ser registado en acta. Cada Estado-membro tem também o direito de solicitar que a sua posição seja registada em acta.

3. A Comissão deve ter na mais alta consideração o parecer emitido pelo comité. A Comissão informará o comité de que forma esse parecer foi tido em consideração.

Artigo 7º

O processo estabelecido no artigo 6º aplicar-se-á, em especial:

— ao conteúdo dos convites para apresentação de propostas,

— à apreciação dos projectos propostos e ao montante estimado da respectiva contribuição comunitária,

— às derrogações às normas gerais que regem a participação comunitária estabelecidas no anexo II,

— à participação em projectos por parte de organizações e empresas não comunitárias, conforme referido no artigo 8º,

— aos ajustamentos da repartição indicativa de verbas que consta do anexo II,

— às medidas adoptadas para avaliação do programa,

— às formas de difusão, protecção e exploração dos resultados da investigação desenvolvida no âmbito do programa.

Artigo 8º

1. Quando tiverem sido concluídos acordos-quadro para a cooperação científica e técnica entre países terceiros europeus e as Comunidades Europeias, as organizações e empresas estabelecidas nesses países podem, com base no critério das vantagens mútuas, tornar-se parceiros num projecto empreendido no âmbito do programa.

2. Nenhuma parte contratante que esteja estabelecida fora da Comunidade e que participe como parceiro num projecto empreendido ao abrigo do programa poderá beneficiar do financiamento comunitário para o programa. A referida parte contratante contribuirá para as despesas administrativas gerais.

Artigo 9º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Novembro de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

C. DONAT CATTIN

ANEXO I

1. OBJECTIVOS, AVALIAÇÃO E CONTEÚDO DO PROGRAMA

1.1. Objectivos gerais

O presente programa constitui o primeiro passo no sentido do desenvolvimento de um sistema operacional de tradução automática de concepção avançada, com capacidade para todas as línguas oficiais da Comunidade. São objectivos específicos do programa:

a) *Criação de condições para a transição para um sistema operacional*

— concretização de um ambiente de desenvolvimento, ensaio e investigação com capacidade para sistemas de grande escala,

— alargamento do âmbito linguístico e da experimentação a grande escala dos módulos de análise e síntese para todas as línguas abrangidas pelo *Eurotra*,

— definição de métodos comuns para o desenvolvimento a grande escala da tradução automática e de outras aplicações relacionadas com a linguagem natural,

— experimentação e avaliação da transferência interligada, utilizando uma estrutura de *interfaces* como *pivot*,

— investigação, realização de protótipos e avaliação de novos modelos linguísticos visando o aperfeiçoamento do carácter interlinguístico da estrutura de *interfaces*; controlo da *overgeneration* (produção excessiva),

— investigação, realização de protótipos e avaliação de métodos para utilização do conhecimento específico do campo de acção e do tipo de texto na tradução e em outras aplicações;

b) *Progresso do trabalho de lexicografia e terminologia*

— definição de métodos e instrumentos comuns para integração de compilações lexicais e terminológicas existentes,

— participação na definição de normas internacionais para dados de texto, lexicais e terminológicos,

— estreita cooperação com os organismos de investigação dos Estados-membros tendo em vista a harmonização dos recursos lexicais e terminológicos e tornar compatíveis os sistemas existentes;

c) *Formação e projectos de cooperação*

— preparação de investigadores e técnicos através de um esquema de bolsas,

— lançamento, experimentação e avaliação de esquemas de cooperação entre institutos de investigação e estabelecimentos industriais.

1.2. Avaliação

No final do programa, os resultados serão avaliados por peritos independentes em função dos objectivos atrás indicados.

2. LINHAS PRIORITÁRIAS DE ACÇÃO E CONTEÚDO TÉCNICO-CIENTÍFICO

2.1. AMBIENTE DE DESENVOLVIMENTO, ENSAIO E INVESTIGAÇÃO DO SISTEMA

Com base na análise crítica dos protótipos realizados e das especificações produzidas até finais de Junho de 1990, a concretização de um ambiente de desenvolvimento, ensaio e investigação do sistema será adjudicada à indústria europeia de *software*, em regime de « chave na mão ».

O referido ambiente deverá comportar as características seguintes:

— regras firmes mas conviviais para descrição de fenómenos linguísticos (codificação de dicionários e gramáticas),

— um sistema de gestão de dados especialmente concebido para a criação e manutenção de dicionários e gramáticas de grande escala, com serviços especiais de adição, inspecção e modificação de dados linguísticos,

— um interpretador eficaz de regras, capaz de trabalhar dicionários, gramáticas e textos volumosos,

— um conjunto de instrumentos de ensaio, tendo em especial atenção o ensaio e correcção interactivos de dicionários e gramáticas.

O ambiente de desenvolvimento do sistema prestará particular atenção ao carácter modular, para garantir a reutilização dos recursos linguísticos resultantes não só das várias combinações possíveis dos vários módulos, para realização de tarefas especiais, como também das suas possíveis adaptações a aplicações externas em regime de *interfaces*.

2.2. **Trabalho linguístico específico de investigação e desenvolvimento**

2.2.1. *Exame e alargamento das aplicações práticas existentes*

Os módulos de análise e síntese produzidos pelo programa *Eurotra* para cada uma das nove línguas abrangidas serão cuidadosamente examinados, para garantia do seu carácter genérico, e ajustados às regras revistas.

Com base nas aplicações assim reanalisadas, o campo gramatical será gradualmente alargado, para incluir novos tipos de texto e discurso. Não se prevê trabalho de desenvolvimento lexical ou terminológico a grande escala para esta fase, aguardando-se o resultado da investigação sobre a possibilidade de reutilização dos recursos lexicais e terminológicos (ver ponto 2.3).

2.2.2. *Transferência interligada*

A investigação e a experimentação deverão determinar a exequibilidade desta operação e a estratégia óptima para a sua execução.

2.3. **Investigação linguística de interesse geral**

Esta linha de acção pretende melhorar gradualmente a funcionalidade, em termos linguísticos, do sistema e a qualidade da tradução. Será organizada em três direcções principais:

— investigação linguística geral para incremento do carácter interlinguístico da estrutura de *interfaces* e redução da *overgeneration* (produção excessiva),

— utilização de conhecimentos temáticos específicos (terminologia, esquemas de classificação, relações paradigmáticas, modelos, bases de conhecimentos, etc.),

— utilização de restrições específicas dos tipos de texto e discurso para redução da produção excessiva.

É de prever que se alcancem progressos no decurso do programa, mas o esforço terá de continuar.

2.4. **Investigação de arquitecturas avançadas de sistemas**

A fim de criar um potencial de inovação e permitir o acompanhamento dos avanços das tecnologias de *hardware* e *software*, há que planear um trabalho contínuo de investigação a respeito de novas regras e novas arquitecturas de *hardware* e *software*, que conduzam, em casos seleccionados, à experimentação e realização de protótipos (por exemplo, arquitecturas, paralelas de sistemas).

2.5. **Reutilização de recursos lexicais e terminológicos**

Os pormenores desta linha de acção serão determinados através de estudos de definição de projecto a desenvolver em 1990.

Prevêem duas componentes principais:

— desenvolvimento de métodos e instrumentos para conversão das partes formalizadas de dicionários existentes que englobem sobretudo elementos de ortografia, fonética, morfologia e sintaxe,

— investigação sobre utilização de partes não formalizadas de dicionários referentes sobretudo a classificação temática, tipos de discurso, definições e exemplos ou citações. O resultado deste tópico avançado de investigação não pode ser, por enquanto, previsto.

2.6. **Normas para dados de texto, dados lexicais e dados terminológicos**

Esta actividade está intimamente ligada à possibilidade de reutilização dos recursos linguísticos no futuro. A Comissão apoiará e incentivará actividades internacionais neste domínio, em estreita colaboração com associações profissionais e organizações nacionais e internacionais de normalização.

2.7. **Educação e formação**

Serão atribuídas algumas bolsas de investigação a estudantes pós-graduados, para a sua participação em trabalhos de investigação e desenvolvimento dos projectos descritos.

ANEXO II

EXECUÇÃO DO PROGRAMA, PERCENTAGENS DA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DA COMUNIDADE E REPARTIÇÃO INDICATIVA DE VERBAS

1. MODALIDADES DE EXECUÇÃO

As várias linhas de acção perseguem objectivos diferentes, que exigem esquemas, também diferentes, de organização, contrato e financiamento.

Poderão participar no programa universidades, instituições de investigação e empresas industriais — incluindo pequenas a médias empresas —, pessoas singulares ou qualquer combinação de entidades deste tipo estabelecidas na Comunidade.

1.1. Contratos de serviço

A concretização do ambiente de desenvolvimento, ensaio e investigação do sistema (linha de acção 2.1), que fornecerá instrumentos comuns a todas as partes participantes, será consignada a adjudicatários industriais com base em concurso para apresentação de propostas. Será financiada totalmente pelo orçamento da Comunidade.

1.2. Equipas nacionais de investigação

O trabalho referente às diversas línguas (linha de acção 2.2) será desenvolvido por equipas de investigação nacionais dos Estados-membros e co-financiado pela Comunidade e pelos Estados-membros.

1.3. Projectos de custos repartidos

A investigação linguística de interesse geral (linha de acção 2.3), a investigação e desenvolvimento de arquitecturas avançadas de sistemas (linha de acção 2.4) e a reutilização de recursos lexicais e terminológicos (linha de acção 2.5) serão desenvolvidas como *cooperative ventures* entre indústrias, centros de investigação e equipas *Eurotra*. Regra geral, os projectos de investigação a custos repartidos deverão ser realizados por participantes independentes de mais de um Estado-membro.

Os contratos para projectos de investigação a custos repartidos serão, em geral, atribuídos segundo um processo de selecção baseado em convites para apresentação de propostas publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Relativamente aos contratos a custos repartidos, a participação da Comunidade será, em princípio, da ordem dos 50 % das despesas totais mas essa percentagem pode variar segundo a natureza e a fase de desenvolvimento da investigação. Em alternativa, as universidades e institutos de investigação poderão optar para cada projecto que estejam a realizar no âmbito do programa por um financiamento de 50 % das despesas totais ou 100 % dos custos marginais adicionais.

1.4. Bolsas

Serão atribuídas bolsas a estudantes pós-graduados seleccionados.

1.5. Subsídios

A Comissão concederá subsídios a associações profissionais e organizações de normalização, para efeitos da linha de acção 2.6.

2. REPARTIÇÃO INDICATIVA DE VERBAS

A título indicativo, será a seguinte a repartição do total de 10 milhões de ecus, considerado necessário para a execução do programa (valores em milhares de ecus):

a) Ambiente de desenvolvimento do sistema	2 000
b) Contribuição da Comunidade para as equipas nacionais de investigação	4 000
c) Projectos de investigação de custos repartidos	3 000
d) Formação, subsídios, avaliação	1 000
Total	10 000